

Supra Magistralde com sua Resolvidos: como
 neste caso a sentença foi proferida contra
 a Lei, durante validade e força de um
 título que a multissima segunda e mes-
 ma Lei: como também, e sem verda deira
 seja a Fazenda Publica, que nos termos
 do Direito tem o beneficio da Restituição, por
 mais do que se repetem estes por os recur-
 sos fora dos prazos legais: como o Estado
 não pode ficar prejudicado pela incuria
 negligencia dos seus Officiaes, e Governi-
 caes. Logo se agora tem conhecimento da
 Lei que proferida pela referida sentença:
 entende que hum copia autentica da
 citada Portaria deva ser remettida
 com as instruções convenientes ao Sr.
 Regio do Rio de Lisboa, para que valen-
 dose contra o lapso de tempo do beneficio
 de restituição, interponha o recurso de
 revista da sentença proferida na mes-
 ma Relação que julgar a habilitação
 da Supp. He quanto se me offerece
 dizer sobre o objecto; S. Mag. p.ress.
 Repetira o mais justo. B. G. da Costa
 P. de Moraes de 1850 - B. G. da Costa
 J. de Engustina d'Aguiar Advocaes.

Em cumprimento do Officio do
 Sr. de Lima de 19 de Junho
 de 1849 sobre a incompatibili-
 de allegada pelo Sr. Antonio
 Costa Caldeira no officio de
 Representa as Cortes, e de de creta-
 rio Gal. do Governo Civil de Lis-
 boia;

Lisboa = Junho de 1850 =

segundo as Leis e Regulamentos vigentes,
o serviço de Secretário do Governo Civil de Lisboa
não constitui justo fundamento para
legitimar a separação da Universidade de
Lisboa. Adido António Gomes Caldeira, quan-
do nomeado para o serviço ordinário e extra-
ordinário próprio da Classe, não se
opunha das penas estabelecidas pelas faltas
que commetter por aquella causa a ausen-
cia por em procedida do exercício das funções
Legislativas não opode prejudicar nos seus
direitos. As razões que me movem este
juízo são as seguintes. O art. 120 do Decreto
de 20 de Setembro de 1844, que recebeu a
sanção Legislativa da Lei de 29 de Novem-
bro do mesmo anno, impoem aos Dou-
tores Adidos da Universidade a obrigação
de argumentar suas theses, de orar nos
Capítulos, de substituir extraordinariamente
a Regencia das Cadeiras, e executar todos
os trabalhos de que forem incumbidos
pelo Conselho Superior de Instrução Pu-
blica; e he bem expresso no art. 125.º como
de mais. Decreto que as faltas de serviço
Academico que tho for destinado por des-
cer aparte, digo aparte de antiguidade
por igual espaço de tempo, e excedendo a
seu anno a exclusão da Universidade.
Com estas provisões são accordes as deis pro-
visões de art. 14 do Regulamento de 1
de Novembro de 1845 e de art. 17 do Decre-
to de 10 de Novembro do mesmo anno que
mais accrescenta a inhabilitação para
a admissão na Classe de Expositores
pela execução dos trabalhos relativos
ao Conselho Superior de Instrução Pu-

Publica. Obedecendo pois a este decreto
 do Sr. Doutor Adalberto nos annos em
 que elle foi committido exige necessaria-
 mente a sua residencia na Universidade
 de se esta obrigação ja implicitamente
 comprehendida na Lei neste caso, foi ex-
 pressamente declarada no Art. 4 do Re-
 gultamento de 1 de Dezembro de 1845 e no
 Art. 15 § 1 do Regulamento de 10 de De-
 cembro do mesmo anno, e ja estava con-
 tenuamente nos Estatutos da Universidade
 confirmados pela Lei de 28 de Agosto
 de 1772 L. 1 Tit. 5 Cap. 1 § 2. L. 2 Tit. 12
 § 8. Incombe ao Rector da Universida-
 de na primeira Congregação da Faculda-
 de que houver em cada anno nomear
 os Doutores Adalberto que se mostrarem
 necessarios para o serviço da Universidade,
 como está determinado nos citados Estatutos
 de 1772 L. 1 Tit. 5 Cap. 1 § 2. e L. 2 Tit. 12
 § 7, mandados observados neste ponto pelo
 Art. 126 § 2 da Lei de 2 de Setembro de 1845,
 e pelo Art. 32 do Decreto de 1 de Dezembro
 de 1845. Isto posto, parece-me que nos
 annos em que este Sr. Adalberto foi com-
 petentemente nomeado para o serviço
 da Universidade, não se pode escusar de
 residir nella, nem de prestar o respecti-
 vo serviço, á conta do exercício da Secre-
 taria do Governo Civil de Lisboa em que
 está empregado, sem ficar sujeito ás
 penas respectivas por estas faltas. Os Dou-
 tores que se destinam ao Magisterio de pe-
 rior da Universidade, que entram em
 longa e puziosa que as Leis exigem para
 este offiço, e de dar com o mesmo se livros
 e desembargados para satisfazer a

os Professores, para prestar todas as provas de-
terminadas nas Leis e Regulamentos como
habilitações para aquella classe, e não podem
contrahir obrigação que os inhabilitem
de proceder aquellas condições legaes,
accitando Empregos que se lhe offerecem.
He certo que o Art. 14 do Decreto de 1 de
Novembro de 1845 manda attendor a causas
justas e extenuantes para relevar as fal-
tas do serviço dos Professores Adidos na Uni-
versidade; he igualmente certo que ao
Governor de S. Paulo cabe a facultade de
empregar aquelles Professores em qualquer
commissão de serviço: mas a Cargo de
Secretario de Governo Civil de Lisboa
não he commissão temporaria de serviço,
se não Officio Publico permanente, de ser-
ventia vitalicia, que emporrace menos
compativel com a opposição ao Magisterio
Publico da Universidade, porque o desim-
pimento de suas funcções, recurso dos nego-
cios não pode deixar de occupar a
distração dos seus estudos, e da assidua-
da e continua applicação que demanda
este Professorado em todos que a elle se des-
tinam, e de impedir as provas espezias de
capacidade e habilitação que a Lei exige para
elle: por onde intendo que o Exercicio
deste Emprego Publico não pode ser classifi-
cado com a causa justa e extenuante que o
Regulamento manda attendor para excu-
sar aos Professores Adidos as faltas de servi-
co que lhe forem devidamente commetti-
das, e de residencia no anno em que ha-
de ser prestado. Julgo por ser em con-
tancia as dividas referencias das funcções
legislativas. Atte a que inhabito aquelles
Professores da classe p. a Representação

Nacional; e como heguem de a Lei esta servico
deve preferir a que alguns outros manifestos
que os Doutores Adidos legitimamente
impedidos por esta causa justa e legal
de desempenhar os servicos da sua classe,
nao podem pela falta delles sentir-se em
danno, e em perda ou diminuição dos
proprios direitos. Pelo que respecta ao
Direito conferido; não ha duvida que
as disposições dos Arts 120 e 125 do Decreto
de 20 de Setembro de 1844 relativas ao obriga-
ção dos servicos dos Doutores Adidos e a repressão
das faltas committidas no seu desempenho,
reservado sobre materia de habilitação para
o Magisterio da Universidade, esta compre-
hendida na regra geral do Art. 165 do mes-
mo Decreto, para serem classificadas como
regulamentares afim de poderem ser reforma-
das pelo Governo de S. Mag^o; a concessão
porém da reforma dos Regulamentos neste
ponto ainda não parece desmorsta-
da. A distração dos profundos e constan-
tes estudos theoreticos indispensaveis aos Dou-
tores candidatos ao Professorado da Univer-
sidade para se illustrarem na disciplina,
que hade resultar do exercicio de outros em-
pregos Publicos, representa um grande
mal que não ficará compensado com a
vantagem de illas praticas que agerem
cualquer vantagem no exercicio d'aquelles em-
pregos. O melhor favor a adquirir, e como providor
do Estado da Universidade a provisão
do servico de Emprego Publico acosta das
provas da Candidatura para o Magisterio

podre occasional gratissimos abrupis, e
destruir todo o systema de longa opposicao
que o Legislador estabeleceu como o melhor
meio de obter os mais dignos Professores
para a Universidade. De mais, tambem
nao me parece justo que os Doutores residen-
tes na Universidade, soffendo as despezas
que esta residencia demanda sem nenhuma
retribuição, applicando-se todos ao estudo
da doutrina, satisfazendo os serviços e provas
de habilitação que se julgao necessarios
para demonstrar a capacidade nella, fiquem
igualados em direitos aos Doutores ausentes,
occupados no serviço de Empregos Publicos
de que gozariam vantagens, e que nada de-
rae as mesmas provas de aptidão para o
Magisterio da Universidade. Como proem
no Conselho Superior de Instrução Publica
compreta proem os Regulamentos para a
melhor execução das Leis, parece-me que
deve ser Consultado sobre a conveniencia
da indicada reforma dos Regulamentos
vigentes, e sobre os meios de proceder a
emenda quando se reconheca vantajosa,
e propria aos interesses da Instrução
Publica. He quanto se me offerece dizer
sobre a matéria dos adjuntos officios; e
de agustade; proem, Resolva o mais justo.
P. G. de Costa do Rio de Janeiro de 1850 - Off. G. de
Costa - José de Espartaco do Rio de Janeiro.

Maria

N. 2810

Em cumprimento do officio
n. 2810 do Rio de Janeiro de 21
de Janeiro de 1851 e crendo